

DIREITO DA MULHER: AVANÇO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PERÍODOS DE PANDEMIA À LUZ DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Juliana Borim do Nascimento¹
Roberto da Freiria Estevão²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

A partir do período da “Revolução Industrial”, a mulher tornou-se cada vez mais indominável, o que causou conflitos nas relações domésticas, tendo em vista que foi desencadeada a utilização de violência física pelos companheiros para conseguir domá-las. Nos tempos atuais, é visível os impactos negativos causados pelo isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19. O trabalho investigou se houve aumento da violência doméstica contra mulher em decorrência dos impactos negativos do isolamento social e descreveu as medidas de intervenção necessárias em proteção à mulher estabelecidas nesse contexto. Foi utilizado o método dedutivo e a pesquisa foi realizada em base de dados como “SciELO” e “Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”, “gov.br” e “Diário Oficial”. Observou-se que os impactos negativos do isolamento social trouxeram alguns indicadores preocupantes acerca da violência doméstica contra a mulher e devido a esse aumento, foram criadas algumas medidas de prevenção. Foi possível concluir que houve aumento da violência doméstica contra mulher pelo isolamento social e com isso, novas medidas de intervenção foram necessárias.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Pandemia. COVID-19

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 PODER PATRIARCAL, 1.1 A submissão da mulher diante da figura masculina, 1.2 A ascensão do comércio e a luta contra a violência, 1.3 Tipos de violência, 2 A RELAÇÃO DO PODER PATRIARCAL COM A PANDEMIA, 3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO, 3.1 Central de atendimento à mulher - Ligue 180, 3.2 Medidas Protetivas de Urgência, 3.3 Projeto Rompa, 3.4 O Programa de Cooperação Sinal Vermelho, 4 PRINCIPAIS CONQUISTAS, 4.1 Lei Maria da Penha, 4.2 O crime de violência psicológica e a inclusão da nova qualificadora do crime de lesão corporal, 4.3 Inclusão do crime de perseguição - Stalking e do artigo 12-C na Lei Maria da Penha, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

¹ Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

² Professor Dr. Roberto da Freiria Estevão, professor do curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM.

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

INTRODUÇÃO

É notório que a submissão da mulher contra a figura masculina existe desde a idade média. As mulheres, automaticamente, eram vinculadas às atividades domésticas e sua função era apenas cuidar do lar e dos filhos. Ademais, as mulheres da época não podiam sair de suas residências.

No período da “Revolução Industrial”, as mulheres também foram em busca da sua inserção no mercado de trabalho. Porém, a priori, foram discriminadas e desvalorizadas.

Mesmo diante de tantas evoluções históricas, a figura patriarcal do homem como chefe de família continua enraizada na sociedade. E, conseqüentemente, as mulheres ainda continuam como ser fragilizado e passível de preconceitos e discriminações. Nota-se, portanto, que após a inserção da mulher no mercado de trabalho e na luta por sua independência, as relações domésticas tornaram-se conflitivas. Isso porque, com o enfrentamento de opiniões e atitudes, os esposos tiveram de utilizar-se da violência para conseguir domar e controlar a mulher, antes fragilizada.

Importante mencionar que, não há apenas agressões físicas na violência doméstica. Existem várias formas de violências sendo estas Física, Psicológica, Sexual, Patrimonial e Moral. Essas formas de agressões são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves conseqüências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

É visível os impactos negativos causados pelo isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19. Tais impactos refletem nas questões financeiras, na saúde física e emocional.

Diante do pressuposto, os objetivos do presente estudo foram investigar se houve aumento da violência doméstica contra mulher em decorrência dos impactos negativos do isolamento social causado pela pandemia da COVID-19 e, em caso positivo, descrever as medidas de intervenção necessárias em proteção à mulher estabelecidas nesse contexto.

Como método, utilizou-se pesquisa em base de dados como “SciELO”, “Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”, “saopaulo.sp.gov.br”, “gov.br” e “Diário Oficial”.

CAPÍTULO 1 – PODER PATRIARCAL

1.1 – A submissão da mulher diante da figura masculina

Para que seja possível adentrarmos ao conceito de violência doméstica e de sua abrangência no ramo jurídico, devemos retornar no momento, precisamente no início do Século XVI, em que a mulher estava exclusivamente submissa às vontades e prazeres do homem.

No início do Século XVI, quando as terras brasileiras foram colonizadas por Portugal, Pedro Álvares Cabral tinha como objetivo, não somente residir no país, mas também usufruir das riquezas que, possivelmente, poderiam ser retiradas das terras. (ESSY, 2016).

Este momento foi um grande marco na história em que a figura feminina se atrelou ao poder hierárquico do homem, chefe de família, e passou a ser caracterizada como o indivíduo destinado à procriação e afazeres domésticos para servir seu marido. Afinal, "a mulher estava delimitada ao poder masculino na família e deveria reconhecer seu próprio lugar e função social." (ESSY, 2016, p. 14)

Desta feita, as mulheres, automaticamente, eram vinculadas às atividades domésticas e sua função era apenas cuidar do lar e dos filhos. Ademais, as mulheres da época não podiam sair de suas residências. Isto poderia ser feito apenas pelo marido e prostitutas (ESSY, 2016). Observando-se, portanto, que o homem era o único responsável pela caça da carne, o qual caracterizava-o como possuidor dos comandos da casa.

Contudo, este momento não foi o início da subordinação feminina. O pré-conceito e sua objetivação, encontravam-se presentes na idade média. Em tal época, com a influência da Igreja Católica, “a mulher vivia para servir aos homens e se por algum motivo deixasse de casar-se, era rejeitada pela sociedade. E com isso, a mulher não possuiria condições financeiras para sustentar-se e passaria a ser uma serva alheia ou se prostituir para sobreviver.” (LEITE, 2015, p. 04).

1.2 – A ascensão do comércio e a luta contra a violência

Com a criação dos engenhos e da sociedade patriarcal, aos poucos e no mesmo século, surgiram as primeiras formas de comércio. Primeiramente, surgiram as trocas, pelo conhecido escambo, e no século XIX, começaram a surgir as indústrias.

Nesse momento conhecido como “Revolução Industrial”, as mulheres também foram em busca da sua inserção no mercado de trabalho. Porém, a priori, foram discriminadas e desvalorizadas, conforme assevera DIOGO, M.F; COUTINHO, M.C, 2006:

Na prática, observamos que a segmentação ocupacional concentra o trabalho feminino nas áreas de serviços pessoais, domésticos, administração pública, saúde, ensino, serviços comunitários, comunicações, comércio de mercadorias ou atividades agrícolas (Yannoulas, 2002; Dieese, 2001). Estas ocupações geralmente coincidem com aquelas que recebem os menores níveis salariais.

Desta feita, mesmo diante de tantas evoluções históricas, a figura patriarcal do homem como chefe de família continua enraizada na sociedade. E, conseqüentemente, as mulheres ainda continuam como ser fragilizado e passível de preconceitos e discriminações, conforme assevera Elza Maria Campos (2009, p. 01):

Mesmo com os avanços, certamente grandes desafios devem ser enfrentados, como a cultura machista e patriarcal, que permanece forte e arraigada na sociedade e é evidenciada pelas resistências de implementação da Lei Maria da Penha. Isso se dá, sobretudo, na máquina do Estado de forma subliminar com o arquivamento dos processos, as declarações de inconstitucionalidade, as piadas e as brincadeiras.

Nota-se, portanto, que após a inserção da mulher no mercado de trabalho e na luta por sua independência, as relações domésticas tornaram-se conflitivas. Isso porque, com o enfrentamento de opiniões e atitudes, os esposos tiveram de utilizar-se da violência para conseguir domar e controlar a mulher, antes fragilizada. Ademais, os homens utilizavam da violência quando as mulheres não queriam praticar atos sexuais, antes sendo a mulher caracterizada como objeto de procriação.

1.3 – Tipos de violência

Importante mencionar que, não há apenas agressões físicas na violência doméstica. Existem várias formas de violências sendo estas Física, Psicológica, Sexual, Patrimonial e Moral. Essas formas de agressões são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada. Segundo o artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), as formas de violência acima citadas são definidas da seguinte maneira:

I. Violência Física- Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

II. Violência Psicológica- entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III. Violência Sexual - entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV. Violência Patrimonial- entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V. Violência Moral- entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

CAPÍTULO 2 – A RELAÇÃO DO PODER PATRIARCAL COM A PANDEMIA DA COVID-19

É visível os impactos negativos causados pelo isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19. Tais impactos refletem nas questões financeiras, na saúde física e emocional. Esses impactos também trouxeram de forma potencializada alguns

indicadores preocupantes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Tais fatos foram observados pelas organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica. Essas organizações observaram o aumento da violência doméstica por causa da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o coronavírus (VIEIRA, GARCIA E MACIEL, 2020).

Esse aumento da violência doméstica contra mulher causada pelos impactos negativos causados pelo isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 pode ser observada em diversos países, como na China, na Itália, na França e na Espanha (WANQING, 2020; LA PROVINCIA, 2020; EURONEWS, 2020; REUTERS, 2020).

Esse cenário no Brasil não tem sido diferente. Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março de 2020, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços disque 100 e ligue 180 (BRASIL, 2020).

2.1 – Estatística do aumento de casos

De acordo com dados estatísticos (STAFF, 2020) dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios. Isso equivale a dizer que, a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. Ao analisar o aspecto vínculo com o autor, revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros. Assim, é comum que as mulheres estejam expostas ao perigo enquanto são obrigadas a se recolherem ao ambiente doméstico.

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos.

Segundo dados do Datafolha (2021), uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a

pandemia de Covid-19. Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

CAPÍTULO 3 - POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO

3.1 - Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

Visto o aumento da violência doméstica contra mulher causada pelos impactos negativos causados pelo isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) reuniu formas de auxiliar e denunciar esse tipo de situação.

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 é um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher. Além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos (GOVERNO FEDERAL, 2020).

O serviço também tem a atribuição de orientar mulheres em situação de violência, direcionando-as para os serviços especializados da rede de atendimento. No Ligue 180, ainda é possível se informar sobre os direitos da mulher, a legislação vigente sobre o tema e a rede de atendimento e acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade (GOVERNO FEDERAL, 2020).

A “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180” funciona diariamente durante 24h, incluindo sábados, domingos e feriados e pode ser feito de qualquer lugar do Brasil e de mais de 50 países do exterior. Além disso, é possível realizar denúncias de violência contra a mulher pelo aplicativo Direitos Humanos Brasil e na página da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), responsável pelo serviço. No site está disponível o atendimento por chat e com acessibilidade para a Língua Brasileira de Sinais (Libras). Também é possível receber atendimento pelo Telegram.

3.2 - Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas têm o propósito de assegurar que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, idade, religião ou nível educacional, tenha direito a uma vida sem violência, com a preservação da saúde física, mental e patrimonial. São mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006).

As Medidas protetivas de urgência que têm maior aplicação estão previstas nos artigos 22 a 24, da Lei Maria da Penha. Tais artigos estão descritos abaixo:

Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

3.3 - Projeto Rompa

O Tribunal de Justiça de São Paulo lançou no dia 08/03/2021 Dia Internacional da Mulher, o projeto #Rompa, que tem a premissa e o objetivo de conscientizar a população para o ciclo da violência doméstica que, muitas vezes, pode levar ao feminicídio. A iniciativa é uma parceria com a Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), conta com a participação da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJSP (Comesp) e tem o apoio das empresas e concessionárias ligadas à Secretaria dos Transportes Metropolitanos (TJSP, 2021).

No site do <https://www.tjsp.jus.br/rompa> é possível acessar o projeto e visualizar a cartilha #Rompa que é mais um instrumento para ajudar nesse processo, com informações sobre os tipos de violência, como identificá-los, como agir, e com os canais de atendimento disponíveis. Ajude a combater a violência contra a mulher.

Como agir: Busque a rede de atendimento, assim como amigos, amigas, parentes, vizinhos, vizinhas e pessoas que de alguma forma possam oferecer ajuda. A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de realização de pedido de medidas protetivas de urgência – artigos 22 a 24. A violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher é um problema sério e pode ter consequências graves. O ciclo da violência não se rompe sozinho. A violência não cessa sem ajuda, acolhimento, prevenção e proteção (TJSP, 2021).

3.4 - O Programa de Cooperação Sinal Vermelho

Os números de denúncias de violência doméstica aumentaram significativamente no período do isolamento social: os índices de feminicídio cresceram 22,2% em 2020 em comparação com os meses de março e abril de 2019. Para impedir que esse fenômeno continue a evoluir, o Conselho Nacional de Justiça se uniu à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e lançou, em junho de 2020, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

A ideia central é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão. As vítimas já podem contar com o apoio de cerca de 15 mil farmácias, prefeituras, órgãos

do Judiciário e agências do Banco do Brasil em todo o país. Nesses locais, atendentes, ao verem o sinal, imediatamente acionaram as autoridades policiais (CNJ, 2020).

De acordo com o CNJ, 2020, a campanha funciona da seguinte maneira:

1. O sinal “X” feito com batom vermelho (ou qualquer outro material) na palma da mão ou em um pedaço de papel, o que for mais fácil, permitirá que a pessoa que atende reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar.
2. Atendentes recebem cartilha e tutorial em formato visual, em que são explicados os fluxos que deverão seguir, com as orientações necessárias ao atendimento da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido.
3. Quando a pessoa mostrar o “X”, o atendente, de forma reservada, usando os meios à sua disposição, registra o nome, o telefone e o endereço da suposta vítima, e liga para o 190 para acionar a Polícia Militar. Em seguida, se possível, conduz a vítima a um espaço reservado, para aguardar a chegada da polícia. Se a vítima disser que não quer a polícia naquele momento, entenda. Após a saída dela, transmita as informações pelo telefone 190. Para a segurança de todos e o sucesso da operação, sigilo e discrição são muito importantes. A pessoa atendente não será chamada à delegacia para servir de testemunha.
4. Se houver flagrante, a Polícia Militar encaminha a vítima e o agressor para a delegacia de polícia. Caso contrário, o fato será informado à delegacia de polícia por meio de sistema próprio para dar os encaminhamentos necessários – boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva.

CAPÍTULO 4 - PRINCIPAIS CONQUISTAS

4.1- Lei Maria da Penha

Houve duas grandes conquistas das mulheres diante da violência doméstica. Uma delas foi obtida pela Maria da Penha Maia Fernandes, cearense e farmacêutica, que lutou quando “o seu sofrimento em seu casamento associado aos maus tratos e a duas tentativas de assassinato por parte do seu companheiro, refletiram em tê-la deixado paraplégica” (LEITE, 2015).

Maria da Penha, portanto, denunciou o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela omissão e negligência diante da falta de leis específicas para condenar o agressor do caso de violência doméstica. Dessa maneira, em 2006, criou-se a lei em homenagem à Maria da Penha, tratando-se dos abusos e violências causadas no âmbito doméstico contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, destarte, garante não somente a condenação diante de agressões física dos parceiros, mas também garante o direito de medidas protetivas e de direcionamento ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), se caso for necessário, garantindo-lhe proteção a sua integridade física e psicológica.

Conforme assevera Elza Maria Campos (2009, p. 01):

Esta importante lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência. Sem dúvida a sua adoção rompe com o silêncio que acoberta 70% dos homicídios de mulheres no Brasil. Segundo a ONU, a violência contra a mulher na família é uma das formas mais insidiosas de violência dirigida à mulher, representando a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo.

Uma outra mudança com a promulgação da Lei Maria da Penha assevera PONTES, 2007, p. 209:

É encontrada no âmbito da pena aplicada às agressões domésticas, quando se tratar do crime tipificado no § 9º do art. 129 do CP, que passou de 6 meses para 3 meses, enquanto a máxima passou de 1 ano para 3 anos, além de ser aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Nesse sentido e na busca pela tutela dos direitos das mulheres em situações de violência doméstica (PINCER, 2021, p. 01)

A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou, nesta segunda-feira (23), o projeto que inclui na Lei Maria da Penha a previsão de que a violência doméstica e familiar contra a mulher também pode ser cometida por meios eletrônicos .

O legislador busca proteger as vítimas de violência doméstica mesmo diante de violências causadas pelas redes sociais e por mensagens, por exemplo. Além disso, observa-se que no ano de 2021, o destaque para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher foi imensa, tendo em vista completar 15 anos da Lei Maria da Penha no dia 7 de agosto de 2006.

Mesmo diante de tantas conquistas, as mulheres ainda continuam na luta para barrar os abusos sofridos por seus companheiros e em busca da tutela jurisdicional de seus direitos e garantias como cidadãs.

4.2 - Do Femicídio

O feminicídio é o assassinato de mulheres cometidos em razão do gênero, ou seja, quando a vítima é morta por ser mulher. É um crime de ódio baseado no gênero que vem se registrando durante muito tempo cujos praticantes, em sua maioria, são ex-companheiros ou os atuais esposos das vítimas (LEITE, 2020).

É visível o aumento de casos de feminicídio em decorrência das medidas preventivas adotadas pela pandemia contra COVID-19.

Segundo informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento de casos de 7,1% no primeiro semestre de 2020 em relação ao mesmo período no ano de 2019. Ainda segundo tais informações, esses dados revelam que uma pessoa foi assassinada a cada 10 minutos de janeiro a junho de 2020.

O Brasil é o quinto país do mundo com a maior taxa de feminicídio. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a média é de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres. Em julho de 2020, a ONU advertiu que seis meses de restrições sanitárias poderiam ocasionar 31 milhões de casos adicionais de violência sexista no mundo.

O isolamento social fez com que quase quatro bilhões de pessoas tivessem que ficar dentro de casa, o que foi uma medida protetora para alguns, porém uma sentença de morte para outros.

4.3 - O Crime de Violência Psicológica e a inclusão da nova qualificadora do Crime de Lesão Corporal

Diante da inserção do artigo 147-B no Código Penal e da nova qualificadora no crime de lesão corporal previsto no §13º do artigo 129 do Código Penal, nota-se o avanço significativo na luta à violência contra a mulher.

Isto porque, até o dia 28 de julho de 2021, a violência psicológica estava inserida apenas na Lei Maria da Penha, portanto, sem nenhum tipo penal específico para

punir com pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave, conforme dispõe o artigo 147-B do Código penal àquele que:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Nesse sentido, o artigo mencionado é semelhante ao anterior artigo 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), divergindo apenas na ausência de condutas de vigilância constante, perseguição contumaz e violação de intimidade, antes previsto. Propositalmente, foi retirado do artigo 147-B para evitar a sobreposição com o que dispõe o artigo 147-A do mesmo Estatuto Repressivo, considerado o crime de perseguição ou stalking (ÁVILA, 2021).

Vale observar, ademais, que a aplicação da qualificadora do crime de lesão corporal, prevista no seu §13º do artigo 129, do Código Penal, deve ser comparada com o artigo 147-B do Código Penal diante do caso concreto e da presença do delito mais grave. Isto porque, a qualificadora absorve o delito mais leve, no caso o artigo 147-B, da mesma forma que o artigo 147-B, venha a absorver os crimes menos graves, como é o caso do crime de contravenção de vias de fato, conforme dispõe o artigo 21 do Código Penal.

Nesse entendimento, comparando o artigo 147-B com o delito mais grave, pode-se observar que (ÁVILA, 2021, p. 50):

(...) um estupro, por exemplo, que sem nenhuma dúvida provoca intenso dano emocional, absorve este crime, e a magnitude dos efeitos psicológicos na vítima deve ser analisada na composição da pena-base, em razão das circunstâncias do crime.

Ademais, é importante destacar que o crime do artigo 147-B será enquadrado nos casos em que não haja um dano psicológico significativo na mulher, como uma das modalidades de patologia. Isto porque, (ÁVILA, 2021, p. 38)

O novo crime de violência psicológica não exige um estado total e catatônico de dano psicológico, mas uma interferência significativa na integridade psicológica, de forma que outras modalidades de dano leve e moderado podem ser contempladas. Em suas modalidades mais graves, é possível a configuração do transtorno de estresse pós-traumático (CID 10 F.43.1), que é uma forma de lesão à saúde psicológica (e não o crime do art. 14-B).

Diante disso, para divergir a aplicação do artigo 147-B do Código Penal, previsto como violência psicológica contra a mulher com a aplicação do artigo 129, §13º, do Código Penal, previsto como lesão corporal contra a mulher, é necessário que seja analisado o abalo psicológico da vítima. Isto porque, caso haja uma patologia médica, haverá o crime de lesão corporal à saúde psicológica, contudo, haverá a aplicação da violência psicológica caso haja ausência da patologia e a presença do sofrimento emocional significativo, conforme assevera (ÁVILA, 2021, p. 27)

Caso advenha uma patologia médica haverá o crime de lesão corporal à saúde psicológica; para o dano emocional (sem a correspondente patologia) é que haverá o crime do artigo 147-B. O dano emocional corresponde a um sofrimento emocional significativo, a inflição dolosa de dor e angústia, com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher.

Além disso, o crime de violência psicológica não se materializa apenas com a ofensa verbal, podendo ser realizadas por mensagens, redes sociais, isto porque (LORGA, 2018, p. 71):

A violência psicológica mais comum é aquela praticada verbalmente, através de humilhações, insultos e deprecições que são feitas pelos agressores para atingir as vítimas. Todavia, alguns desses comportamentos são feitos por meio de e-mails, cartas, recados em redes sociais e mensagens via telemóvel, por exemplo, razão pela qual se faz prova documental das agressões psicológicas perpetradas por esses meios, como se pôde observar em algumas das decisões anteriormente analisadas.

Por fim, importante ressaltar que o crime de violência psicológica, buscando a tutela da proteção à mulher, abrange também na tutela penal a mulher transgênero, mesmo que ainda não tenha sido submetida à cirurgia de redesignação (ÁVILA, 2021, 45).

4.3 Inclusão do Crime de Perseguição - *Stalking* e do artigo 12-c na Lei Maria da Penha

A busca é incessante pela proteção aos direitos fundamentais das mulheres, tais como, direito à vida, à saúde, à liberdade, à integridade física. Nesse sentido, tentando prevenir e proteger o direito à liberdade e privacidade, foi incluído no artigo 147-A do Código Penal o crime de perseguição, também conhecido por *Stalking*.

Tal crime visa a punição de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa àquele que “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.”

No mesmo raciocínio, é possível observar que as mulheres sofrem em quantidades maiores pela perseguição em comparação aos homens. Assim, “é possível perceber diante dos mais diversos estudos e pesquisas realizados nesta área que a maioria das vítimas de *stalker* são mulheres em uma quantidade flagrantemente maior do que a dos homens” (REIS, A.P.; PARENTE, B.V.; ZAGANELLI, M.V, 2019, p. 90).

Como mencionado no tópico anterior, o crime de *stalking* é parte desmembrada do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), enquanto a outra parte ficou incluída no artigo 147-B do Código Penal.

Dessa forma, as principais diferenças entre ambos os crimes são as condutas reiteradas e a conduta do dano emocional, haja vista que (ÁVILA, 2021, p. 37):

No crime do art. 147-A, a conduta será de perseguir reiteradamente (que é de ação múltipla, podendo realizar-se por diversas condutas, ainda que isoladamente atípicas) e o resultado será a ameaça à integridade física ou psicológica. No crime do art. 147-B, a ameaça será a conduta, com o resultado do dano emocional. O critério diferenciador dos delitos é a habitualidade (perseguição) e a ocorrência ou não de dano emocional (violência psicológica).

Além disso, foi incluída à Lei Maria da Penha o artigo 12-C, protegendo as mulheres não somente na violência física, mas também das condutas psicológicas. Tal artigo facilita a obtenção de Medidas Protetivas de Urgência para que o ofensor seja

afastado do lar, o que previne, de maneira significativa, as violências domésticas durante a pandemia.

Ademais, tal delito busca proteger os principais direitos fundamentais da mulher, haja vista que o crime verifica “a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

CONCLUSÃO

O presente estudo permite concluir que houve aumento da violência doméstica contra mulher, trazendo à tona todos os riscos que a figura feminina enfrenta desde a revolução industrial.

Nos dias atuais dados mostram o quanto mulheres sofrem com essa sociedade machista, a mulher continua sendo vista como submissa ao homem, que lugar de mulher é em casa.

Isso demonstra tudo que uma mulher passa, desde o seu nascimento até sua morte, e com o isolamento social causado pela COVID-19, é possível notar a triste realidade dos aumentos de casos de mulheres que são violentadas.

A violência contra mulher não consiste apenas em agressão física, mas também psicológica, moral e patrimonial.

Conclui-se, portanto, que devido aos impactos negativos causados pelo isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19, houve o aumento dos casos de violência doméstica e, com isso, foi necessário que fossem implantadas novas medidas de intervenção para amenizar os casos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ÁVILA, Thiago Pierobom. **Violência psicológica contra a mulher: Comentários à Lei n. 14.188/2021**. Editora JusPodivm, 29 de jul. de 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882-021/>>. Acesso em 27 de out. de 2021.

_____. **Campanha Sinal Vermelho**. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível

:<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>. Acesso em 29 de out. de 2021.

_____. **Coronavírus: casi di violenza sulle donne raddoppiati in emergenza.** La provincia Cremona. 26 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.laprovinciacr.it/news/italia-e-mondo/244892/coronavirus-casi-di-violenza-sulle-donne-raddoppiati-in-emergenza.html>>. Acesso em 25 de out. de 2021.

_____. **Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena.** Governo Federal. 27 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em 25 de out. de 2021.

_____. **Domestic violence cases jump 30% during lockdown in France.** Euronews, 28 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.euronews.com/2020/03/28/domestic-violence-cases-jump-30-during-lockdown-in-france>>. Acesso em 25 de out. de 2021.

_____. **TJSP e parceiros lançam Projeto #Rompa.** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 08 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63500>>. Acesso em 29 de out. de 2021.

_____. **Pandemia escancara o feminicídio e a subnotificação no Brasil e no mundo. Governo Federal, 2021.** Disponível em: <<https://www.ufsm.br/midias/experimental/integra/2021/01/22/pandemia-escancara-o-feminicidio-e-a-subnotificacao-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em 17 de dez. de 2021.

_____. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa.** G1. 07 de junho de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em 25 de out. de 2021.

_____. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber.** Governo Federal. 21 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 26 de out. de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 25 de out. de 2021.

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 25 de out. de 2021.

CAMPOS, Elza Maria. **Lei Maria da Penha - Conquista histórica das mulheres brasileiras**. Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região, 07 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www.cresspr.org.br/site/lei-maria-da-penha-conquista-historica-das-mulheres-brasileiras/>> . Acesso em 25 de out. de 2021.

DIOGO, M. F.; COUTINHO, M.C. **A dialética da inclusão/exclusão e o trabalho feminino Interações**, Universidade São Marcos, São Paulo, Brasil. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=35402107>>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

ESSY, Daniela Benevides. **A Lei Maria da Penha e a IN (Eficácia do escopo preventivo no combate à violência contra a mulher)**. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Rio Grande, 2016. Disponível em: <<http://200.19.254.174/handle/1/7620>>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

LEITE, R.M; NORONHA, R.M.L. A violência contra a mulher: Herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas. **Revista Direito e Dialogicidade - Universidade Regional de Cariri - URCA**. Janeiro/ Junho 2015. Disponível em: <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/959/787#>>. Acesso em 22 de out. de 2021.

LORGA, Fernanda Mariani. **Violência que fala mais alto: uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro**. Dissertação na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, julho de 2018. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85822/1/---DISSERTA%c3%87%c3%83O%20MESTRADO%20Fernanda%20Mariani%20Lorga.pdf>>. Acesso em 27 de out. de 2021.

PONTES, A.K.L; NERI, J.A. Violência doméstica: Evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da Lei n. 11.340/06. **Revista Jurídica da FA7, 2007**. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/209>>. Acesso em 25 de out. de 2021.

REIS, A.P.; PARENTE, B.V.; ZAGANELLI, M.V. Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. **Revista Multidisciplinar da Faculdade do Noroeste de Minas**, 2019. Disponível: <http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/993/697>. Acesso em 28 de out. de 2021.

SOUZA, Renato. Mortes violentas cresceram 7,1% no primeiro semestre de 2020 no Brasil. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4883090-mortes-violentas-cresceram-71--no-primeiro-semester-de-2020-no-brasil.html>>. Acesso em 17 de dez. de 2021.

STAFF, Reuters. **Calls to Spain's gender violence helpline rise sharply during lockdown**. 01 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-spain-domestic-vio-idUSKBN21J576>> . Acesso em 25 de out. de 2021.

VIEIRA, P.R.; GARCIA, L.P.; MACIEL, E.L.N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**. 23 de Abril de 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>>. Acesso em 25 de out. de 2021.

WANQING, Zhang. **Domestic Violence Cases Surge During COVID-19 Epidemic**. Sixth Tone. 02 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.sixthtone.com/news/1005253/domestic-violence-cases-surge-during-covid-19epidemic>>. Acesso em 25 de out. de 2021.